

DELIBERAÇÃO

Sobre

**RECURSO DE JOÃO LUÍS LOPES DOS REIS CONTRA O BOLETIM DA
ORDEM DOS ADVOGADOS**

17

(Aprovada em reunião plenária de 14 de Maio de 2003)

João Luís Lopes dos Reis apresentou, na Alta Autoridade para a Comunicação Social, um recurso contra o Boletim da Ordem dos Advogados, por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta, relativamente a um artigo inserto na sua edição nº 23º, de Novembro-Dezembro de 2002, sob o título "A Mediação, os Cidadãos e os Advogados".

I. FACTOS

1. Versa o presente recurso sobre um diferendo de opiniões inseridas nas colunas do Boletim da Ordem dos Advogados.
2. O Conselho Geral da Ordem dos Advogados emitiu um parecer relativo à necessidade de alteração de um diploma legal.
3. O requerente comentou o referido parecer num artigo intitulado "Os advogados e a mediação", ao qual reagiu, na mesma edição do Boletim em que foi publicado, o Vice-Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, com a peça "A mediação, os cidadãos e os advogados".
4. A publicação de uma resposta a este último artigo, solicitada por João Luís Lopes dos Reis, ao abrigo do direito de resposta, foi recusada pelo director do Boletim, por entender que os termos do texto contestado "*não ultrapassam (.....) a discussão intelectual do assunto em causa, nem tão pouco excedem, no tom e na discordância*" a forma que o mesmo utilizou para questionar o Parecer do Conselho Geral.
5. Na sequência, o requerente, ao abrigo do artigo 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, recorreu para a AACs, alegando, nomeadamente, o seguinte:

"(.....) Neste último artigo são-me feitas diversas alusões directas, sendo invariavelmente desagradáveis, e susceptíveis de afectar a minha reputação e boa fama, todas aquelas que se referem ao meu artigo publicado no mesmo Boletim (designadamente acusando-me de fazer ataques desabridos ao parecer do Conselho Geral e de utilizar argumentação paupérrima, usando um tom que manifestamente pretende transmitir desprezo). As outras, que se referem ao meu livro "Representação Forense Arbitragem", ainda que sob o disfarce de elogios, servem para me acusar de incoerência e de inconstância teórica e, além disso, para me retribuir as críticas que fiz ao mesmo parecer (.....)."
6. Instado a pronunciar-se sobre o objecto do recurso, o director do Boletim da Ordem dos Advogados, no essencial, argumentou que "*(...) o Dr. Lopes dos Reis não tem direito à publicação do seu texto como exercício do direito de resposta, pois nada existe no texto respondido que ponha em causa a sua reputação e boa fama e mesmo que tal direito existisse, então sempre ele*

4107

estaria prejudicado pelo facto de pretender exercer através de uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas para o autor do texto respondido.

✓7

7. De notar que o Boletim da Ordem dos Advogados é uma publicação periódica, portuguesa, de natureza informativa especializada, de âmbito nacional e periodicidade bimestral, registada no Instituto de Comunicação Social (registo das publicações periódicas), pelo que lhe é aplicável o disposto na Lei da Imprensa em toda a sua extensão.

II ANÁLISE

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer a queixa, atento o disposto, quer no n.º 4 do artigo 37º da CRP, quer das alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.
2. Para dilucidação da questão em análise é relevante o disposto na Constituição da República Portuguesa, artigo 37º; na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, artigos 9º a 14º, 15º, 24º e seguintes; na Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, artigos 4º, 7º e 8º.
3. O objectivo do direito de resposta é o de possibilitar a todos os que forem visados por uma notícia publicada na imprensa um meio expedito de defender a sua reputação e de dar uma versão alternativa acerca de referências que lhe digam respeito, constituindo uma componente do pluralismo informativo pela diversidade de pontos de vista que faz chegar aos leitores. No fundo, o direito de resposta é um contraditório vinculativo proporcionado por lei.
4. Tem legitimidade para exercer o direito qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, relativamente à qual tenham sido feitas referências que possam afectar a sua reputação ou boa fama.
5. Existem várias situações em que é lícito ao director da publicação recusar o exercício do direito de resposta. Tais situações na Lei de Imprensa são:
 - a) Intempestividade,
 - b) Ilegitimidade do requerente,
 - c) Carência manifesta de todo e qualquer fundamento (por não haver referências que possam afectar a reputação ou boa fama do requerente),
 - d) Falta de relação directa e útil da resposta com o texto ou imagem que a provocou,
 - e) Extensão excessiva - podendo o ofendido exigir a publicação do texto que ultrapasse os limites a que tem direito (extensão do texto ou da parte do texto que lhe deu origem) mediante pagamento do excesso, de acordo com a tabela da publicidade a que houver lugar;

- f) Expressões desproporcionadamente desprimorosas,
- g) Conteúdo susceptível de envolver responsabilidade criminal para o respondente.
6. Da leitura dos elementos constantes do recurso, a Alta Autoridade constata que o artigo que desencadeou o exercício do direito de resposta contém, de facto, referências que atingem o requerente nos seus conhecimentos e competência, eventualmente susceptíveis de poderem ser consideradas pelo mesmo como lesivas da sua reputação e boa fama.
7. De facto, embora se admita que as expressões que visam o recorrente possam porventura ser entendidas como desprimorosas no âmbito de um debate de opiniões, o certo é que o artigo 24º da Lei de Imprensa inculca a ideia que o respondente é o único juiz e senhor dos seus interesses, por isso, do juízo do carácter ofensivo de referências ou juízos de valores e dos correspondentes efeitos para a sua reputação e boa fama, desde que objectivado e concreto, dado o elevado grau de subjectivismo dessa avaliação.
8. Aliás, para que haja direito de resposta não se torna necessário que a referência ou a imputação em questão tenha por objecto aspectos directamente pessoais. Também dão lugar a direito de resposta a actividade profissional das pessoas, as suas obras e produtos, desde que isso se repercuta sobre o interessado (vidé Vital Moreira, em "O direito de resposta na comunicação social", pag. 90).
9. Porém, o direito de resposta, sendo uma limitação da liberdade editorial, não permite um acesso sem limites, sendo motivo para a recusa do seu exercício a ausência de relação directa e útil entre a resposta e a peça jornalística que a origina. O objecto do direito de resposta está, efectivamente, limitado pelo objecto a que responde de forma estrita e incontornável.
10. Ora, o escrito que o recorrente pretende ver publicado não constitui uma resposta enquadrável no instituto do direito de resposta, mas um longo artigo em que manifesta a sua discordância com o facto do Boletim ter publicado um comentário do relator do parecer sobre o seu artigo e aprofunda, em abstracto, o tema do papel do mediador e da mediação, que desenvolve com citação de autores e casos.
11. De facto, o texto respondente não individualiza nem contradita directamente as imputações eventualmente passíveis de lesarem a sua reputação e boa fama, extravasando o âmbito do direito invocado e, assim, exorbitando da alegada intenção de utilizar o direito de resposta em sentido próprio, o único sentido legalmente aceitável e o único que cabe a este órgão do Estado sindical.
12. No entendimento da AACCS, assente na doutrina existente, o direito de resposta é o direito de ripostar a referências de outrem relativas à pessoa que responde, não sendo o instrumento adequado para promover o mero debate de ideias ou opiniões. Decerto que tal contraditório é útil, mas no âmbito da liberdade editorial dos órgãos de comunicação social, não no bojo do direito invocado.

13. Defender um entendimento diverso seria dar ao direito de resposta uma amplitude que a lei não contempla, desvirtuando as finalidades preventivas legais que caracterizam os institutos de autotutela de direitos, com eventuais riscos de se poder cair no exercício abusivo de tal direito e na sua descaracterização.
14. Com este entendimento, pode concluir-se que, no caso *sub judice*, é im procedente o recurso apresentado.

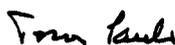
CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tendo apreciado um recurso João Luís Lopes dos Reis contra o Boletim da Ordem dos Advogados, por motivo de alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta, relativamente a um artigo inserto na sua edição nº 23º, de Novembro-Dezembro, de 2002, sob o título "A Mediação, os Cidadãos e os Advogados", que o recorrente considerara afectar a sua reputação e boa fama, delibera não lhe dar provimento, em virtude do texto respondente carecer de relação directa e útil face ao artigo que o originou.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora) Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice Presidente), Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira (só conclusão) e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 14 de Maio de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

4110